



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.236 - MG (2015/0261721-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. *LEASING*. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Em que pese a jurisprudência do STJ, a questão da não incidência de IPI na importação de bem estrangeiro foi dirimida com fundamento exclusivamente constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada à revisão do julgado.

2. *"Muito embora já se conheça a jurisprudência desta Casa a respeito do mérito do tema, o conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Se na argumentação há a predominância dos temas constitucionais, não há como conhecer do recurso especial"* (AgRg no REsp 1.502.477/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.).

3. Não há violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem expressamente abordou a questão jurídica posta, qual seja, incidência (ou não) de IPI na importação de bens vinculados a contratos de *leasing*, se mostrando, nesse contexto, irrelevante perquirir sobre eventual incidência proporcional do tributo, a teor do disposto no art. 79 da Lei 9.430/96, visto a categórica conclusão da origem no sentido de inexigibilidade do tributo, seja integral, seja proporcional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.236 - MG (2015/0261721-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 284/289, e-STJ):

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL/APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO.

1. Embargos declaratórios de decisão de relator são recebidos como agravo regimental, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Não incide o IPI na importação de aeronave ou de qualquer outro bem por pessoa física ou jurídica e para uso próprio, considerando a impossibilidade de compensá-lo nas etapas da comercialização, que não existem no caso (Constituição, art. 153/IV § 3º item II).

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o desembaraço aduaneiro não constitui fato gerador do IPI porque a 'incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. (...) os precedentes que denotam a não incidência do imposto nas importações de veículos por pessoa física guardam estrita pertinência com o feito em comento. Em ambos os casos, o imposto estaria incidindo sem uma correlação imediata com sua base econômica constitucionalmente definida, de modo que seu critério material estaria associado tão somente ao ingresso do produto no país. (...) o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio' (RE 643.525 AgR, r. Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma em 26/02/2013).

4. Agravo regimental e apelação da impetrante providos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 423/429, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IPI. LEASING. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, visto que foi interposto agravo da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Reitera tese de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto não analisada questão infraconstitucional relevante para o julgamento da demanda, bem como suscita violação do art. 79 da Lei 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.236 - MG (2015/0261721-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. *LEASING*. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Em que pese a jurisprudência do STJ, a questão da não incidência de IPI na importação de bem estrangeiro foi dirimida com fundamento exclusivamente constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada à revisão do julgado.

2. *"Muito embora já se conheça a jurisprudência desta Casa a respeito do mérito do tema, o conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Se na argumentação há a predominância dos temas constitucionais, não há como conhecer do recurso especial"* (AgRg no REsp 1.502.477/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.).

3. Não há violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem expressamente abordou a questão jurídica posta, qual seja, incidência (ou não) de IPI na importação de bens vinculados a contratos de *leasing*, se mostrando, nesse contexto, irrelevante perquirir sobre eventual incidência proporcional do tributo, a teor do disposto no art. 79 da Lei 9.430/96, visto a categórica conclusão da origem no sentido de inexistência do tributo, seja integral, seja proporcional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão o agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula 126/STJ na hipótese dos autos, visto que, compulsando os autos, observa-se que a agravante tomou o cuidado de interpor o agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 398/402, e-STJ).

Contudo, o mérito continua sem viabilidade de análise, pois, conforme consignado na decisão agravada, a questão da não incidência de IPI foi dirimida com fundamento exclusivamente constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à revisão do julgado.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

*"A decisão agravada considerou que o **fato gerador do IPI** é 'o desembaraço aduaneiro quando de procedência estrangeira', como é o caso de aeronave importada pela impetrante (CTN, art. 46/I). Na realidade, esse tributo **não incide** na importação por pessoa física ou jurídica e **para uso próprio**, considerando a **impossibilidade** de compensá-lo nas etapas da comercialização (que não existem no caso), como prevê a Constituição:*

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

....

IV - produtos industrializados;

....

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

*II - será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

...

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE 643.525, r. Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, decidiu que não só a pessoa física mas também a jurídica está dispensada do pagamento do IPI na importação de bem destinado a uso próprio, pois **'o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio'**:*

*1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, **na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior.***

2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

*3. **Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação**, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.*

Como salientado no voto condutor do precedente do Supremo Tribunal Federal:

...

Para a legitimidade da cobrança, é imprescindível que a tributação se encontre adequada com a base econômica definida constitucionalmente. ..., quanto ao caráter aduaneiro, existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição constitucional específica para o ICMS; contudo, com relação ao IPI, não há disposição semelhante. A doutrina especializada aborda de forma precisa a questão:

'(...) reputamos inconstitucional a incidência do IPI na importação de produto estrangeiro. O momento da entrada do produto estrangeiro industrializado no país somente deverá incidir o Imposto de Importação, pois este fato concretiza apenas a hipótese normativa do Imposto Alfandegário. O simples argumento de que a importação tanto pode ser de produto de produto não industrializado, em razão do silêncio do legislador constituinte, não legitima a cobrança do IPI na importação. O cerne do problema é se a importação de produto industrializado também realiza a hipótese fática do IPI. E quanto a isso há duas linhas de pensamento totalmente opostas: 1ª que entende incidir o IPI tão só sobre o produto, e aí, ao ingressar o produto no território nacional, sendo industrializado, certamente o importador deverá pagar tanto o Imposto de Importação como o IPI; e 2ª) que considera também importante para a incidência do IPI a fase de produção, a qual somente terá relevância jurídica para a cobrança do imposto quando ocorrida no país. (...) IPI sobre a importação de produto estrangeiro industrializado ultrapassa seus limites constitucionais.' (grifei) (LIMA, Rogério. A inconstitucionalidade do IPI na importação. RDDT, nº 77, p.128 e 132).

Pouco importa se o importador é pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços, o que importa é que ambos não sejam contribuintes habituais do imposto. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal. A incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes.

...

No mesmo sentido: AgReg RE 627.844, r. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma do STF em 16.12.2012:

EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI – IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – NÃO INCIDÊNCIA DESSA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II).

(...)".

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DE IPI E ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E EC N. 33/2001. TEMA CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Muito embora já se conheça a jurisprudência desta Casa a respeito do mérito do tema, o conhecimento do recurso especial está atrelado ao enfoque dado à matéria pela Corte de Origem. Se na argumentação há a predominância dos temas constitucionais, não há como conhecer do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.502.477/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.)

No mais, cabe reiterar que não há violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem expressamente abordou a questão jurídica posta, qual seja, incidência (ou não) de IPI na importação de bens vinculados a contratos de *leasing*, se mostrando, neste contexto, irrelevante perquirir sobre eventual incidência proporcional do tributo, a teor do disposto no art. 79 da Lei 9.430/96, visto a categórica conclusão da origem no sentido de inexigibilidade do tributo, seja integral, seja proporcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0261721-0

AgRg no
REsp 1.562.236 /
MG

Números Origem: 00099191120114013800 99191120114013800

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.